



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2014

ANO: V Nº 675

EDIÇÃO DE HOJE: 139 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 383/2014, de 15 de julho de 2014.

Dá nova redação ao art. 55 da Lei nº 070/2007 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E, O PREFEITO, SANCIONA A SEGUINTE

#### LEI:

**Art. 1º** O art. 55 da Lei nº 070/2007, de 26 de junho de 2007, que institui o parcelamento do solo urbano do Município de Medianeira, passa a vigorar com a seguinte redação e ficará acrescido do art. 55-A:

**“Art. 55.** Os desmembramentos de terrenos efetuados sem a aprovação da Prefeitura, em época anterior ao Plano Diretor de 1992, aprovado pela Lei 01/92 e cujos lotes, comprovadamente já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR.

**§ 1º** A promoção da regularização jurídica do parcelamento irregular na modalidade de desmembramento obedecerá a critérios específicos em cada caso, observadas as demais exigências previstas na legislação pertinente e adoção de medidas penais cabíveis.

**§ 2º** A aprovação do desmembramento, será realizada mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR a que se refere o caput deste artigo.

**§ 3º** A aprovação estará condicionada à cessão de áreas de uso público, ou o correspondente em dinheiro, à época das primeiras alienações, sem prejuízos das demais ações cabíveis.

**§ 4º** No Decreto deverão constar as condições e justificativas para o Município aprovar os desmembramentos irregulares.

**§ 5º** Caso a Secretaria Municipal de Planejamento constate que o desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito, solicitando que o departamento jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, parcial ou totalmente.” (NR)

**“Art. 55-A.** São áreas destinadas para fins de para fins de regularização de Loteamentos com irregularidades e/ou clandestinos, por legislação específica para atender cada caso, localizados em ZEIS de áreas especiais e conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município, as seguintes áreas:

I - Loteamento Vale Azul localizado em parte do lote rural 42, foi aprovado pelo Município, faltando registro do empreendimento para abertura das matrículas de cada lote urbano;

II - Parte da Chácara 212 (lado sul), foi realizada consulta prévia pelo proprietário que depois vendeu terrenos sem aprovar projetos do empreendimento e há várias construções em desacordo com as normas vigentes;

III - Chácara 160 com partes de terreno vendidas irregularmente;

IV - Parte da chácara 14, no prolongamento da Rua Pernambuco, em situação irregular, com ocupação da ZPA – Zona de Proteção Ambiental;

V - Condomínio Ecoville foi aprovado pelo Município, faltando registro do empreendimento;

VI - Partes da chácara 54 e 55 com partes de terreno vendidas irregularmente e construção de casas que invadem a projeção da continuidade da Avenida João XXIII;

VII – Chácaras 186, 187 e 188 que possuem terrenos alienados a terceiros com tamanho de lotes urbanos em área permitida para loteamento de chácaras;

VIII – Lotes urbanos do perímetro urbano do Distrito de Maralúcia;

IX – Outras áreas, comprovadamente, alienadas a terceiros em data anterior a aprovação desta lei.

**§ 1º** O Município deve estudar, caso a caso, junto aos órgãos ambientais, de registro de imóveis, concessionárias de serviços públicos, os procedimentos para regularizar as áreas citadas no caput desse artigo, em legislação específica, visto que a maioria desses casos, não atende as normas vigentes da Lei de Parcelamento Urbano.

**§ 2º** Para a regularização dos imóveis situados nas partes da chácara 54 e 55, em vista da existência de casas construídas que invadem a projeção da continuidade da Avenida João XXIII, será prioridade a abertura total da via que integra o Sistema Viário Principal da Cidade, conforme Lei do Sistema Viário.

**§ 3º** Após solução do Município para os procedimentos de aprovação para regularização do loteamento com irregularidade ou clandestino, o proprietário do imóvel deverá providenciar os projetos e licenças conforme normas e orientação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 15 de julho de 2014.

Ricardo Endrigo

Prefeito

